Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2174/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20622/2014
PROTOCOLO	**:** 1445146
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – REGULARIZAÇÃO PARCIAL DAS IMPROPRIEDADES – REDUÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS E DA MULTA – EFEITO SUSPENSIVO – REVOGAÇÃO – PEDIDO DE REVISÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

O pedido de revisão é parcialmente provido quando se verifica a apresentação de documentos e justificativas capazes de elidir parte das irregularidades detectadas na prestação de contas de convênio, resultando na redução de valores impugnados e da sanção de multa, bem como na revogação do efeito suspensivo inicialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o pedido de revisão interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa e dar provimento parcial para alterar parte do Acórdão da 1ª Câmara: AC01-SECSES-51/2013, permanecendo parte das irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a) a realização de pagamento a maior e de multa e juros relativos aos recolhimentos intempestivos para o PIS, FGTS e para o INSS; para reduzir a impugnação de valores para a quantia de R$ R$ 961,60, e para reduzir a multa aplicada para o valor de 30 (trinta) UFERMS, com revogação do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão (Processo TC/20622/2014) previsto no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é requerente: MARIA NILENE BADECA DA COSTA e o julgado originário é o Acórdão da 1ª Câmara: AC01-SECSES-51/2013.

Trata-se de pedido de revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS, visando desconstituir a r. Decisão Simples deste Tribunal.

O conselheiro presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição acompanhada de documentos, como pedido de revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 18931/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do pedido de revisão.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos arts. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 este terá natureza jurídica similar ao da ação rescisória, prevista nos art. 966 à art. 975, do Código de Processo Civil (CPC/15), vejamos:

> *"**Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe **pedido de revisão** fundado em:*
>
> *I - prova inequívoca:*
>
> ***a)** de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*
>
> ***b)** da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*
>
> ***II** - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
>
> ***III -** nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*
>
> ***IV -** ofensa à coisa julgada;*
>
> ***V -** violação de literal disposição de lei.*

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> ***§ 1º*** *O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.*
>
> ***§ 2º*** *No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.*
>
> ***§ 3º*** *Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento."* (grifei)

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão, na segunda se as razões do Pedido de Revisão são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição contém a qualificação indispensável à identificação do requerente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio peticionante, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido de revisão.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente Pedido de Revisão.

03 – MÉRITO.

Através de decisão simples este Tribunal decidiu, em razão de irregularidades detectadas, julgar irregular as contas do convenio, impugnar despesas e aplicar multa, conforme ementa a seguir transcrita:

> *"1. Declarar* ***IRREGULAR e assim NÃO APROVAR a Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 14.087/2009****, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação da Escola Família Agrícola de Sidrolândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *2.* ***IMPUGNAR o valor total de R$ 2.535,10*** *(dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dez centavos), sendo a quantia de R$ 1.751,45 referente aos pagamentos realizados sem a regular liquidação e a quantia de R$ 783,65 referente ao pagamento indevido de multa e juros, conforme o disposto nos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres estaduais, pela Secretária de Estado de Educação, sra. Maria Nilene Badeca da Costa - CPF nº 250.250.311-68, devidamente atualizada na forma legal (art. 61, § 1º, da*

> *Lei Complementar nº 160, de 2012) e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;*
>
> *3. **APLICAR MULTA** à sra. Maria Nilene Badeca da Costa – (...), Secretária de Estado de Educação, equivalente ao montante de **60 (sessenta) UFERMS**, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, 45, I, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012; (...)"* (grifei)

A requerente interpõe o presente pedido de revisão pretendendo a rescisão do julgado, em razão da juntada de novos documentos com a finalidade suprir as irregularidade e ilegalidades apontadas e, dessa forma, alterar o resultado do julgamento.

Conforme consignado no relatório-voto os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram os seguintes:

> *"1. **ausência de comprovação de pagamento dos valores relativos à emissão dos cheques nº 850184** (R$ 1.330,00), nº 850247 (R$ 243,50) e nº 850252 (R$ 177,95), documentos esses probantes da liquidação da despesa, cabendo a impugnação do montante de R$ 1.751,45;*
>
> *2. **pagamento indevido de multa e juros relativos aos recolhimentos intempestivos para o PIS, para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, no valor total de R$ 783,65, cujo valor está assim suscetível de glosa;*
>
> *3. **holerites inseridos nos autos por meio de cópias**, contrariando as regras do art. 27, § 2º, do Decreto Estadual nº 11.261, de 2003, e do art. 11, § 2º, da Resolução SEFAZ nº 2.093, de 2007, que determina a apresentação dos documentos probantes em primeiras vias no original;*
>
> *4. **holerites emitidos em duplicidade** – no mesmo mês de competência."* (grifei)

A requerente argumenta, em seu pedido de revisão, que a prestação de contas do convênio está correta, sendo que do valor impugnado apenas a parte referente a pagamentos em atraso está irregular e que deve buscar o decido ressarcimento desses valores e, por fim, junta cópia do holerite mencionado no julgado, vejamos:

> *"Na realidade quando o Tribunal fala em ausência de comprovantes no valor total de R$1.751,45, passaremos a expor, conforme abaixo, para demonstrar que na verdade se existiu irregularidade ou valor pago a maior, este foi **inúmeras vezes menor que o valor citado**.*
>
> *No que diz respeito ao cheque n. 850184, no valor de **R$ 1.330,00, este valor quita quatro pagamentos cujos recibos já se encontram acostados aos autos**. Vejamos: na página **747 consta o recibo no valor de R$ 400,00** em nome de César Júnior da Silva; **na página 748 consta o recibo também no valor de R$ 400,00**, em nome de Cleber*

> *Sandri; na* ***página 749 consta o recibo no valor de R$ 265,00****, em nome de Ana Claudia Pereira da Costa e finalmente na* ***página 750 consta um ultimo recibo, no valor de R$ 265****, em nome de Agnaldo Moraes.*
>
> *Somando os valores,* ***temos o total de R$ 1.330,00****. E explica-se: por se tratar de assentamento, foi efetuado* ***um só cheque no valor total, e apenas um dos recebedores foi à cidade trocar o cheque e entregar o valor em dinheiro aos demais****. Trata-se de procedimento corriqueiro naquela localidade, em razão da distancia do banco mais próximo e da dificuldade de deslocamento.*
>
> *Com relação ao cheque no valor de* ***R$ 243,50, este foi entregue à auxiliar de serviços gerais Elaine Batista, cujo holerite segue anexo****.*
>
> *Quanto ao* ***valor a mais de R$ 177,95, esclarecemos que, inadvertidamente, foi incluído no cheque o valor dos impostos****, ou seja, foi pago o valor bruto, e por tal razão a Associação será obrigada a devolver o valor, que será glosado, e para tanto, após a reanálise deste pedido de reconsideração, identificado tal ponto e prolatado novo acórdão, será notificada a Associação para a sua devolução.*
>
> *Na mesma senda, a devolução do valor pago a* ***título de multa e juros relativos aos recolhimentos intempestivos para o PIS, FGTS e para o INSS foram irregulares, e também terão que ser devolvidos****.*
>
> *Em referência ao envio de* ***holerites em cópia, esta Pasta pugna pelo acolhimento de tais recibos,*** *uma vez que, como já mencionado no prólogo, a administração é exercida por pessoas sem um mínimo de recursos e com parcos conhecimentos a respeito de administração e recursos humanos, tendo havido a entrega dos originais aos empregados e retidas as cópias, tendo sido tais cópias enviadas para a prestação de contas."* (grifei)

A documentação juntada e a argumentação da requerente sana parte das irregularidades, restando pendente o *pagamento indevido de multa e juros relativos aos recolhimentos intempestivos para o PIS, para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor total de R$ 783,65 e o valor pago a maior de R$ 177,95, incluído no cheque*, por isso, o recurso merece parcial provimento para reduzir o valor das despesas impugnadas e da multa aplicada.

Portanto, restando demonstrado a superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para, neste tópico, no juízo rescindendo, desconstituir o v. Acórdão e, por consequência, proferir um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

Destarte, restando elidida parcialmente as irregularidades apuradas nestes autos e demostrada a eficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012), sendo as razões suficientes para desconstituir parte do julgado anterior (*iudicium rescindens)* conclui-se pelo provimento parcial do pedido de revisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo (a):

01. - **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Revisão para alterar parte do Acórdão da 1ª Câmara: AC01-SECSES-51/2013, porquanto, as razões foram suficientes para desconstituir parte do julgado anterior (*iudicium rescindens)* permanecendo parte das irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a) a realização de pagamento a maior e de multa e juros relativos aos recolhimentos intempestivos para o PIS, FGTS e para o INSS;

03. - **REDUÇÃO**, como consequência lógica do provimento parcial do pedido, da impugnação, item “2” do julgado, alterando o valor de R$ 2.535,10 para a quantia de R$ **R$ 961,60** (novecentos e noventa e um reais e sessenta centavos), sendo R$ 177,97 (cento e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente a valor pago a maior e expressamente reconhecido pela recorrente e R$ 783,65 (setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente ao pagamento indevido de multa e juros e a **REDUÇÃO** da sanção de multa, disposta no item “3”, para o valor de **30** (trinta) UFERMS;

04. – **REVOGAÇÃO** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do provimento parcial e, após o trânsito em julgado, **COMUNIQUE-SE** a Diretoria Geral para continuidade dos atos executórios e/ou quaisquer outros fins, com as modificações deste julgado, na forma do art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS;

05. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de revisão, para redução do valor da impugnação, da sanção de multa e revogação de efeito suspensivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadi, Osmar Domingues Jeronym e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP